

O SOFRIMENTO ANIMAL COMO OBJETO DA CRIMINOLOGIA

ANIMAL SUFFERING AS AN OBJECT OF CRIMINOLOGY

Karine Agatha França

Acadêmica de Direito da Faculdade Meridional IMED.

Bolsista PROBIC/FAPERGS.

Mariangela Matarazzo Fanfa Colognese

Mestranda da Faculdade Meridional IMED.

Marília de Nardin Budó

Docente da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito

da Faculdade Meridional IMED.

RESUMO

O modo de produção capitalista tem colidido frontalmente com a saúde do sistema ecológico, por meio da exploração desenfreada dos recursos naturais e da poluição. Muitos são os atores que lucram com esse cenário, sobressaindo-se as grandes corporações. Ademais de causarem danos irreparáveis ao meio ambiente e à vida humana, essas entidades têm garantida a própria imunidade, e o direito é montado para manter sua desresponsabilização. Estudar os maus feitos das corporações é um dos objetivos do olhar criminológico estendido sobre os poderosos, com suas formas de criminalidade que alcançam um indeterminado número de sujeitos e ecossistemas. Este trabalho tem por objetivo analisar de que maneira os abusos cometidos contra animais pela indústria correspondem à categoria do dano social para constituir-se como objeto de uma criminologia crítica. Através do método dialético, parte-se das contradições envolvidas no discurso criminológico tradicional, para estabelecer a necessidade de substituição do conceito de crime pelo de dano social. Em seguida, estuda-se a maneira como a criminologia crítica, para além de sua emancipação do racismo e do patriarcalismo, também deve deixar o antropocentrismo, mirando a uma compreensão global dos danos sociais no sistema capitalista.

Palavras-chave: Criminologia crítica. Crimes dos poderosos. Dano social. Direitos dos animais. Crimes corporativos.

ABSTRACT

The capitalist mode of production has collided head-on with the health of the ecological system, through the unbridled exploitation of natural resources and pollution. There are many actors who profit with this scenario, mainly the corporations. In addition to causing irreparable damage to the environment and human life, these entities have guaranteed their own immunity, and the legislation is made to keep your irresponsibility. Studying the misconducts of corporations is one of the objectives of the criminological view, extended to the powerful, with their crime reaching an undetermined number of subjects and ecosystems. This work aims to analyze how the abuse of animals by industry correspond to the category of social harm to constitute itself as an object of critical criminology. Through the dialectical method we start studying the contradictions involved in traditional criminological discourse, to establish the need to replace the concept of crime by social harm. Then it is studied the way the critical criminology, beyond their emancipation from racism and sexism, should also leave anthropocentrism, aiming at a comprehensive understanding of social harm in the capitalist system.

Keywords: Critical criminology. Crimes of powerful. Social harm. Animal rights. Corporate crimes.

1 INTRODUÇÃO

O movimento constante do capitalismo tem tornado os problemas ambientais cada vez mais frequentes e a ele associados. A finalidade desse modelo econômico, que é o desenvolvimento infinito com a exploração de recursos finitos, não se coaduna com o potencial da natureza e inevitavelmente disso resulta a destruição do ecossistema.

Diante disso, exige-se maior consciência das consequências das atividades humanas e da amplitude das suas responsabilidades. Novos contextos de danos sociais de grande envergadura não podem ser ignorados pela criminologia. Em razão disso, a noção de dano social revela um quadro amplo que os estudos tradicionais de crime e criminoso são incapazes de abordar. Assim, o objeto desse estudo são os resultados de sofrimento humano e não-humano, e do prejuízo ambiental global, causados por poderosos, os quais agem na legalidade e são imunes ao sistema penal. Tal imunidade, contudo, não é percebida desde um ponto de vista ingênuo: o sistema penal é seletivo e montado para a preservação das estruturas de propriedade e poder no sistema capitalista (BARATTA, 2002).

A partir de uma abordagem criminológica verde é possível ampliar o objeto de estudo não só dos danos contra a humanidade e o meio ambiente, mas também os danos causados aos animais, posto que também são partes integrantes do meio ambiente. Isso exige o

reconhecimento de que os seres humanos não são os únicos, mas apenas partes de um ecossistema complexo, e a superação do especismo.

Práticas abusivas contra animais não-humanos possuem várias tendências de estudo e estão focadas especialmente em práticas que do ponto de vista antropocêntrico são comuns e habituais como, exemplo, a utilização de animais para consumo e em experiências científicas. Esses estudos fornecem uma profundidade que atualmente ainda é pouco trabalhada na literatura criminológica, mas que se compatibiliza perfeitamente com os ideais que estão por detrás da criminologia crítica: a busca pela emancipação social e pela redução da dor provocada pelo sistema penal. Colocar frente a frente os dois campos se torna fundamental para encontrar outras maneiras de lidar com os danos causados pelo capitalismo.

Estudar os maus feitos das corporações é um dos objetos do olhar criminológico estendido sobre os poderosos, com suas formas de criminalidade que alcançam um indeterminado número de sujeitos e ecossistemas. Este trabalho tem por objetivo analisar de que maneira os abusos cometidos contra animais pela indústria correspondem à categoria do dano social para constituir-se como objeto de uma criminologia crítica. Através do método dialético, parte-se das contradições envolvidas no discurso criminológico tradicional, para estabelecer a necessidade de substituição do conceito de crime pelo de dano social. Em seguida, estuda-se a maneira como a criminologia crítica, para além de sua emancipação do racismo e do patriarcalismo, também deve deixar o antropocentrismo, mirando a uma compreensão global dos danos sociais no sistema capitalista.

2 CRIMES DOS PODEROSOS E DANOS SOCIAIS ASSOCIADOS AO CAPITALISMO

A instabilidade ambiental e a desorganização ecológica por meio da exploração desenfreada dos recursos naturais e da poluição é resultado inevitável do capitalismo. Esse é um assunto que vem sendo amplamente discutido ao longo dos últimos vinte anos pelos teóricos da criminologia verde (*green criminology*). Duas figuras-chave na fundação da criminologia verde, Piers Beirne e Nigel South, argumentam que, num nível mais abstrato, esta inclui o estudo e reconhecimento de danos contra a humanidade, contra o meio ambiente (incluindo o espaço) e contra os animais não-humanos (BEIRNE; SOUTH, 2013). Na busca por uma construção teórica aberta e múltipla, a criminologia verde reúne uma série de questões de fundamental importância na atualidade, incluindo os crimes, os danos, os desastres ambientais, assim como as diversas formas de injustiças relacionadas ao meio ambiente, às espécies animais e ao planeta (NATALI, 2015).

Beirne e South (2013, p. 9. Tradução livre) verde apontam que esses danos podem ser causados “tanto por instituições poderosas (por exemplo, governos, corporações transnacionais, os aparatos militares) e também por pessoas comuns”. Ao focar sobre os crimes/danos ambientais cometidos/causados por instituições poderosas, como Estados e corporações, reitera-se que capitalismo e a natureza não caminham de mãos dadas¹.

Esse é um fato que pode ser atribuído à própria finalidade do capitalismo, que é a maximização do lucro, a exploração do trabalho, o aumento da taxa de produção, a redução dos custos, o aumento das vendas (MARX, 1996). Os grandes protagonistas do desenvolvimento econômico, os Estados e as corporações, impulsionam a expansão do capitalismo com a criação de bens e de necessidades que alimentam o consumo desenfreado. Daí a demonstração do discurso do desenvolvimento sustentável como contraditório (BUDÓ, 2014). A extração de gases naturais, petróleo e minérios causam mudanças nas paisagens naturais, poluição do ar e das águas, mudanças climáticas e o decréscimo das áreas verdes e da diversidade de animais. Tudo em nome daquele que lucra e daquele que alimenta essa voracidade: o consumidor.

A partir dessas considerações, o conceito de dano social abre possibilidades de novos olhares criminológicos. Os danos sociais vinculados às grandes corporações transnacionais e ao Estado são ainda mais gravosos que os do capitalismo clássico, sobretudo se se considera a sistemática jurídica através da qual as empresas hoje se constituem e garantem sua desresponsabilização (TOMBS; WHYTE, 2015). Paddy Hillyard e Steve Tombs (2007) influenciaram uma análise aprofundada da noção de "danos sociais" e sugeriram que eles formam um quadro mais amplo das causas do sofrimento humano e do prejuízo ambiental global do que apontam os estudos tradicionais de crime e criminoso. É importante ressaltar que o conceito de dano social torna possível estender o olhar criminológico para além das suas fronteiras epistemológicas e incluir atos (i)legais e lesivos envolvendo elites poderosas, tais como governos, corporações e líderes políticos.

Portanto, é vital a percepção de novas e emergentes formas de criminalidade e comportamentos nocivos que, a despeito de sua (i)legalidade, têm alcançado indeterminado número de sujeitos e ecossistemas. É nessa categoria de análise que se encaixam a macrocriminalidade ambiental e a vitimização massiva. Partir dessa macroestrutura é

¹ Barak explica que, diante da maneira como a economia e a política dialetizam nessa área, o estudo dos crimes dos poderosos tem sido classificado em sete campos de atividades: 1) crimes da globalização; 2) crimes corporativos; 3) crimes ambientais; 4) crimes financeiros; 5) crimes estatais; 6) crimes estatais-corporativos; 7) crimes rotinizados do Estado. A principal característica unificadora dessas categorias é que lidam com importantes influências, sendo protegidas pelo aparato de controle da criminalidade do Estado capitalista (BARAK, 2015).

necessário para compreender o potencial imensurável dos processos de degradação ambiental, ultrapassando o conceito de crime, já que a excessiva atenção dada aos casos que são definidos como crimes pelo direito penal, faz desviar a atenção de danos mais graves (HILLYARD; TOMBS, 2007). O seu pertencimento, porém, à criminologia crítica, faz com que a criminologia verde tampouco venha a sucumbir às ilusões do sistema penal: “não se trata de um punitivismo de esquerda que, ao buscar denunciar a criminalidade dos poderosos, acaba legitimando a ação do sistema penal que é estruturalmente montado para funcionar a serviço do capital” (BUDÓ, 2015).

Compreender a macrocriminalidade desvela não só a cumplicidade de instituições poderosas, mas a razão de sua invisibilidade às abordagens criminológicas tradicionais. Dentro desse contexto, se faz necessário um pensamento criminológico capaz de abarcar não só os danos contra a humanidade e o meio ambiente, mas também os danos causados aos animais não-humanos, pois todos sujeitos de uma vida devem ser tratados como um fim em si mesmos, e não como meio ou instrumento. Em relação a esses danos, Rob White (2008) critica a compreensão de justiça ambiental antropocêntrica, pois ignora a questão mais ampla de justiça ecológica (reconhecimento de que os seres humanos são apenas uma parte de um ecossistema complexo) e também de justiça dos animais e das espécies. Indo de encontro a esse argumento

Na verdade, esta crítica pode ser cobrada na própria perspectiva construtivista, dado que falar de "ambiente" e "natureza" como conceitos socialmente construídos limita toda a questão em percepções humanas de danos e narrativas humanas. A pergunta feita por muitos comentaristas na área, portanto, é como as abordagens como as descritas acima podem refletir uma perspectiva mais ecocêntrica, dando voz ao próprio meio ambiente e aos animais. (HALL, 2015, p. 51. Tradução livre).

Na impossibilidade de esclarecer esses aspectos, porque animais não-humanos não podem ser entrevistados ou colocados em um grupo de foco, permanece, por definição, a crítica positivista da objetividade do conhecimento científico tradicional, o que precisa ser questionado nessa área.

Desenvolvimentos recentes na teoria ética sobre um estatuto moral dos animais exigem uma reconsideração das atitudes especistas e práticas que permeiam as relações com os animais. O tema mais evidente que vem à mente de um ponto de vista criminológico é o abuso de animais ou a violência contra animais. Nesse ponto, duas observações são importantes: a negligência ou a seletividade em dar uma definição de "abuso de animais" ou “violência contra animais” revela a atenção unilateral da criminologia em instâncias individuais, negligenciando instâncias institucionalizadas de abuso de animais (NURSE, 2016). A violência estrutural, teorizada por Galtung e debatida por Baratta (1993) no campo

da criminologia crítica, podem auxiliar nessa perspectiva: toda a repressão das necessidades fundamentais é violência. Daí o impacto do modelo de produção capitalista na geração de sofrimento humano e animal.

O desaparecimento de espécies animais, tanto através de meios legais como ilegais “garante a mercantilização da natureza” e a melhor realização do valor econômico, porque “a degradação ambiental e a destruição é, para alguns, rentável (WHITE, 2008). Essa questão fornece uma profundidade que atualmente não está presente na literatura criminológica. No entanto, uma compreensão mais detalhada de como ocorrem esses crimes/danos contra os animais exige abordagens sutis e orientadas, como a que se propõe neste estudo.

3 A CRIMINOLOGIA VERDE E AS PRÁTICAS ESPECISTAS: UM ESTUDO SOBRE ABUSO DE ANIMAIS

A primeira análise que deverá ser feita a partir dos estudos da criminologia verde sobre o abuso animal é o conceito de especismo. A palavra foi utilizada pela primeira vez em 1970, por Richard Ryde, onde o mesmo protestou contra a experimentação animal, na Universidade de Oxford (SOLLUND, 2013). Posteriormente, o conceito foi utilizado por Singer (2004) no livro de maior reconhecimento mundial para a causa animal: “Libertação Animal”.

A palavra especismo refere-se à doutrina de que os seres humanos são superiores à outras espécies de animais e que, portanto, possuem o direito de fazer com eles o que bem entenderem. Entretanto, a senciência animal (FURTADO, 2012) tornou-se a maneira mais sólida e concisa de suprimir a argumentação especista. Para Ryder (2016), a felicidade somente poderá ser alcançada, com a libertação de todas as formas de dor e sofrimento interespecies.

Beirne (2015) menciona que frequentemente os seres humanos discriminam seres de espécies não-humanas, ao invés de as espécies não-humanas discriminarem outros seres. Por essa razão, a explicação da lógica especista deve ser observada com muita atenção e de forma crítica. A ideia especista tem sido equiparada com outras formas de opressão, tais como, a discriminação racial, a sexista e a imperialista (BRUGGER, 2004). Isso ocorre pelo fato de que o especismo também reflete práticas, ideologias e preconceitos, reciprocamente. (SOLLUND, 2013). Muitas práticas discriminatórias contra animais não-humanos advêm de hábitos culturais. “O especista pensa que os animais só têm valor ou nos impõem obrigações éticas na medida em que eles atendem nossos interesses, propósitos, necessidades e

preferências” (NACONECY, 2006, p. 70).

Por outro lado, o movimento animalista vem ganhado força e apoio até mesmo da comunidade científica, através da realização de estudos e pesquisas acerca dos direitos dos animais e da ética abolicionista animal. No que tange à criminologia, o ramo *green* já conta com um par de décadas de história, promovendo e desenvolvendo uma conscientização crítica de atos exploratórios humanos contra outras espécies de animais.

Na visão criminológica verde, as práticas abusivas contra animais não humanos possuem várias tendências de estudo. Alguns deles são: se os abusos são psicológicos ou físicos; se são aprovados ou reprovados socialmente; se tais práticas são necessárias ou desnecessárias, ou seja, se a utilização de animais pra vestimentas, experiências, consumo e entreterimento, são realmente necessários ou não, para o ser humano (SOLLUND, 2013).

Sollund (2013) cita algumas formas de abuso animal, que deveriam ser reprovadas socialmente, mas que atualmente são aceitáveis como, por exemplo, uso de animais em experiências científicas, para consumo, vestimenta, entreterimento, assim como os abusos de animais domésticos e o tráfico de animais selvagens. A aceitação de atos genocidas é a condição a partir da qual se pode exercer o direito de matar (DUARTE, 2014).

Mesmo sendo ainda um campo incipiente de estudos e pesquisas dentro da criminologia verde, há um interesse substancial e crescente pelo sofrimento animal. Nos últimos anos, houve uma maior atenção legislativa e judicial acerca dos direitos do meio ambiente e os direitos de certas espécies de animais não-humanos, para viverem livres de abuso humano, tortura e degradação (WHITE; SOUTH, 2013).

Angus Nurse (2013) aponta que os animais também têm direitos, especialmente aquele de viver livre da interferência humana. Questões como: por que as pessoas maltratam, ferem, matam animais, são pontuais para Nurse, para quem existe uma gama diversificada de perigos discretos que ameaçam animais domésticos, de campo, dos esportes e da cultura, troféus de caça e espécies selvagens. “As análises indicam amplamente que os agressores de animais cometem seus crimes, pelas seguintes razões gerais: 1. o lucro (em sentido lato) ou ganho comercial; 2. emoção ou esporte; 3. necessidade de obtenção de alimento; 4. antipatia em relação a organismos governamentais e aplicação da lei; 5. razões de tradição e cultura” (NURSE, 2013, p. 88. Tradução livre).

Os danos verdes podem não ser considerados como crimes pelos Estados, mas o ponto de vista crítico da criminologia não pode ignorar as condutas antropocêntricas que exterminam com o meio ambiente e a vida de animais. A criminologia crítica deve averiguar alguns elementos como o caráter dos crimes de massa, a impunidade, a substancial aceitação

por parte de opiniões públicas, bem como ir mais além dos terríveis danos sociais (BERNAL SARMIENTO et al., 2014).

Os estudos apresentados e debatidos pela criminologia verde sobre abuso de animais estão progredindo, principalmente nos casos de abusos contra animais domésticos (BEIRNE, 2012). As condutas que causam dor e sofrimento aos animais podem não estar tipificadas no sistema penal, entretanto não significa que sejam corretas, pois muitas ações danosas ainda são permitidas pelas leis dos Estados. Somente através da conscientização social será possível abandonar os paradigmas antropocêntricos que massacram e exterminam espécies de animais. Dessa forma, a educação ambiental é a forma como a linha especista e antropocêntrica deverá ser rompida, assim como qualquer ação de dominação sobre o outro, bem como o racismo, o sexismo e o imperialismo (BRÜGGER, 2009).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os grandes protagonistas do desenvolvimento econômico, os Estados e as corporações, impulsionam a expansão do capitalismo e são, de forma isolada ou conjunta, os maiores responsáveis pela degradação ambiental, cujas vítimas e danos são incontavelmente maiores que aqueles considerados pela criminologia tradicional. O conceito de dano social possibilita um novo olhar sobre os crimes ambientais e oportuniza outras perspectivas criminológicas nas relações sociais e formas alternativas de conceber a justiça.

A criminologia verde é um campo da criminologia que adota uma perspectiva para além dos crimes, atingindo os danos provocados contra seres humanos, contra o meio ambiente, contra os animais não humanos e outras espécies. Para tanto, porém, não é possível manter uma perspectiva antropocêntrica em relação aos estudos do sistema de controle e do dano social. Assim como a criminologia crítica apontou claramente o caráter racista, classista e patriarcal da criminologia positivista (ZAFFARONI, 1991), é necessário a ela realizar sua autocrítica em direção à superação do especismo e da visão antropocêntrica de que em geral parte para lidar com seus objetos. Esse é o convite que os criminólogos verdes vêm fazendo no mundo todo, de modo a visibilizar outros sofrimentos que não são inferiores ou menos importantes que o sofrimento humano.

REFERÊNCIAS

BARAK, Gregg. On the visibility and neutralization of the crimes of the powerful and their

victims. In: _____ (ed.). **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. New York: Routledge, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**. Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 44-61, abril-junho, 1993.

BEIRNE, Piers. Criminology and animal studies: A sociological view. **Society and Animals**, v. 10, n. 4, p. 381-386, 2002.

BEIRNE, Piers; SOUTH, Nigel. Greening Criminology. In: **Greening the Academy**. SensePublishers, 2012.

BEIRNE, Piers; SOUTH, Nigel. **Issues in Green Criminology**: confronting harms against environments, humanity and other animals. New York: Routledge, 2013.

BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. **Horizons, issues and relationships in green criminology**. In: BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. **Routledge International Handbook of green criminology**. New York: Routledge, 2013.

BRÜGGER, Paula. **Educação ou adestramento ambiental?** Letras Contemporâneas, 1999.

_____. Nós e os outros animais: Especismo, Veganismo e Educação Ambiental. **Linhas Críticas**, v. 15, n. 29, 2009.

BUDÓ, Marília de Nardin. O caso do amianto no Brasil sob a ótica da criminologia: invisibilidade e dano social. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; BOFF, Salette Oro (orgs.). **Direito, democracia e sustentabilidade**. Passo Fundo: IMED, 2015. p. 253-286.

BUDÓ, Marília de Nardin. Criminologia e dano social: a efetivação da sustentabilidade para além do direito penal. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; BOFF, Salette Oro (orgs.). **Direito, democracia e sustentabilidade**. Passo Fundo: IMED, 2014.

DUARTE, André. Foucault e as novas figuras da biopolítica: o fascismo contemporâneo. **Para uma vida não fascista**, p. 35-50, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. Criminología, Crímenes Globales y Derecho Penal. El Debate Epistemológico em la Criminología Contemporánea. In: RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coord.). **Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social**. Debates en Criminología crítica y Sociología jurídico-penal. Barcelona: Anthropos, 2014.

FURTADO, Fred. Ciência hoje. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <<http://cienciahoje.uol.com.br/revista-ch/2012/296/sobre-consciencia-em-animais>>. Acesso em 20 abr. 2016.

HALL, Matthew. **Exploring green crime** – introducing the legal, social & criminological

contexts of environmental harm. New York: Palgrave, 2015.

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. From crime to social harm. **Crime, Law and Social Change**. 2007, vol. 48, p. 9–25.

_____. Más allá de la criminología. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 4, p. 175-196, marzo. 2013.

LYNCH, Michael J. **Comparing environmental and criminal victimization and considering crime from an eco-city perspective**. In: BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. Routledge International Handbook of green criminology. New York: Routledge, 2013.

_____. **Victims, criminal process and environmental justice**. University of Sheffield, 2012. Disponível em: <<http://www.environmentalcrimeseminar.com/fileadmin/ecs/afbeeldingen/speakers/2012-09-17>>. Acesso em: 17 abr 2016.

MARX, Karl. **O capital** – crítica da economia política. Volume I. Livro Primeiro. O processo de produção do capital. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. EDIPUCRS, 2006.

NATALI, Lorenzo. **Green criminology: Prostettive emergenti sui crimini ambientali**. Torino: G. Giapichelli, 2015.

NURSE, Angus. **Animal harm: perspectives on why people harm and kill animals**. England: Ashgate, 2013.

_____. **An introduction to green criminology & environmental justice**. London: SAGE Publications Ltd., 2016.

POTTER, Gary R. **The criminogenic effects of environmental harm: bringing a ‘green’ perspective to mainstream criminology**. In: KLUIN, Marieke; SPAPENS, Toine; WHITE, Rob. Environmental crime and its victims: perspectives within green criminology. Farnham: Ashgate, 2014.

RYDER, Richard. All beings that feel pain deserve human rights – Equality of the species is the logical conclusion of post-Darwin morality. 2005. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>. Acesso em 19 abr. 2016.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Lugano, 2004.

SOLLUND, Ragnhild. Animal abuse, animal rights and species justice. **American Society of Criminology 69th Annual Meeting**. Atlanta: American Society of Criminology. 2013.

TOMBS, Steve; WHYTE, David. **The Corporate Criminal: Why Corporations Must Be Abolished**. New York: Routledge, 2015.

WHITE, Rob. **Crimes Against Nature: Environmental Criminology and Ecological Justice**.

New York: Routledge, 2008

WHITE, Rob; SOUTH, Nigel. The future of green criminology: Horizon scanning and climate change. In: **American Society of Criminology Annual Meeting, Atlanta Marriott Marquis**. 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: o sistema penal em questão**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.